



EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2011.

“Altera, suprime e acrescenta dispositivos à Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.”

A Mesa da Câmara Municipal de Vereadores de Wenceslau Braz, MG, nos termos do Artigo 70,§ 2º da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte emenda ao texto organizacional:

Art. 1º Os artigos, a seguir transcritos passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§1º São símbolos do Município a bandeira, o hino e o brasão, definidos em lei.

Art. 2º A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

I - a prática democrática;

II - a soberania e a participação popular;

III- a transparência e o controle popular na ação do governo;

IV - o respeito à autonomia e a independência de atuação das associações e movimentos sociais;

V - a programação e o planejamento sistemáticos;

VI - o exercício pleno da autonomia municipal;

VII - a articulação e cooperação com os demais entes federados;

VIII- a garantia de acesso, a todos, de modo justo e igual sem distinção de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição econômica, religião, ou qualquer outra discriminação, aos bens, serviços e condições de vida indispensáveis a uma existência digna;

IX - a defesa e preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente do município;

X - a preservação dos valores históricos e culturais da população.

§1º O exercício direto do poder pelo povo se dá, nos termos desta Lei Orgânica mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

Art. 4º Depende de lei a criação, organização e supressão de distrito ou subdistrito nos termos da Constituição do Estado.



Art. 5º O Município assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que as constituições da República e do Estado conferem aos brasileiros e estrangeiros residentes no País.

§2º O agente público poderá ser destituído do cargo, mandato ou função se, não decidir, nos prazos máximos estabelecidos em lei o requerido pelo contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§4º Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§5º São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição ao Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

§8º Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente.

§9º O Poder Público envidará esforços para coibir qualquer ato atentatório praticado em seus órgãos ou entidades públicas ou privadas aos direitos e garantias fundamentais.

Art. 7º A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente:

- I - elaboração e promulgação de sua Lei Orgânica;
- II - eleição de seu Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- III - instituição, decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei.

Art. 9º Compete ao Município, entre outras atribuições:

II.....

- a) criar, organizar, e suprimir distritos ou sub-distritos, observada a legislação pertinente.

VI - instituir, e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar suas receitas sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e efetuar a publicidade, nos termos da legislação;



- XI - fixar o número de vereadores, observado o disposto na Constituição Federal;
- XII - associar-se a outros municípios, do mesmo complexo geoeconômico e social, mediante convênio, para a gestão, sob planejamento, de funções públicas ou serviços de interesse comum, de forma permanente ou transitória;
- XIII - dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços municipais;
- XIV - cassar licença a estabelecimento que infringir normas da vigilância sanitária, de segurança ou de posturas municipais;
- XV - cooperar com a União e o Estado, mediante convênio, na execução de obras e serviços de interesse comuns;
- XVI - participar de consórcio municipal para a realização de obras, ou serviço de interesse comum;
- XIX - administrar o serviço funerário e o cemitério público, fiscalizando aqueles pertencentes às entidades privadas;
- XXI - dispor sobre a vacinação de animais e mercadorias apreendidas, em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XXIII - promover a limpeza de vias e logradouros, remoção, destinação e seleção de lixo domiciliar e de resíduos de qualquer natureza;
- XXVIII - elaborar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual.

Art. 10. É competência comum da União, do Estado e do Município:

VII - preservar a fauna e a flora.

Art. 17.....

II - quando móveis dependerá de avaliação prévia e de licitação dispensada esta, nos seguintes casos:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e de conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;
- b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;
- c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observadas a legislação específica.

Art. 20.....

§1º A concessão de uso de bens públicos de uso especial e dominical dependerá de lei e licitação, mediante contrato.



Art. 23. Nenhum empreendimento, obras ou serviços poderá ter início, sem planejamento, onde deverá ser observado:

I - a viabilidade, conveniência, oportunidade e o interesse comum;

II - salvo extrema urgência, devidamente justificada, poderá obra ou serviço ser realizado sem prévio orçamento.

§1º Nenhuma obra ou serviço poderá ter início sem prova dos recursos orçamentários e financeiros.

§ 2º A execução das obras poderá ser executada por terceiros, obedecida a lei das licitações.

Art. 24. A permissão de serviço público a título precário bem como as concessões serão efetuadas mediante licitação e contrato.

Art. 28. A administração pública direta e indireta do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, e também o seguinte:

§2º O agente público motivará o ato administrativo que praticar, explicitando-lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade.

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas de ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo e do emprego, nas formas previstas em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

X - A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata a §4º do art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou qualquer outra espécie remuneratória, percebidas cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, não poderão exceder o subsídio mensal em espécie, o subsídio do Prefeito Municipal;



XII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fim de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes dos cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV do art.37 e nos arts.39, §4º, 150, II, 153 III e 153 §2º I da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso disposto no inciso XI.

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo poder público.

Art. 30. A transparência da gestão fiscal será realizada com ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso ao público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§1º A transparência será assegurada mediante:

I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante o processo de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

III - adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União.

§2º Para fins a que se refere o inciso II do §1º do art.30, o Município disponibilizará a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I - quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço



prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, e quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II - quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Art. 31.

§1º A não observância do disposto nos incisos II e III do §2º do art.28 implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§2º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

§4º Lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Art. 34. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

Art. 35. O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo exigir.

Art. 37. São estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§2º Invalida por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 44.

§2º O número de Vereadores será 9 (nove) até o Município superar a população de 47.619 habitantes, conforme Resolução nº 21.702 de 02 de abril de 2004 do Tribunal Superior Eleitoral.



Art. 45. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, em sua sede, em sessão legislativa ordinária, de 15 de janeiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro; sendo que, no primeiro ano de cada legislatura, os trabalhos iniciam-se em 1º de janeiro e, no último ano da legislatura os trabalhos encerram-se em 31 de dezembro.

§4º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará, sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

Art. 49. As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço (1/3) dos membros da Câmara.

Art. 50. No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, em sessão solene às 19 horas, independentemente de convocação e de número, a Câmara reunir-se-á para dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e Vice – Prefeito Municipal e eleger sua Mesa Diretora para mandato de dois anos, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que ficarão automaticamente empossados.

§1º Os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente da sessão solene prestar o seguinte compromisso: “Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo.”

§4º No ato da posse e ao término do mandato, os vereadores deverão apresentar a declaração pública de seus bens compreendendo imóveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizados no País ou no exterior e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico, os quais serão transcritos em livro próprio.

Art. 51. Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa.

§3º A eleição da Mesa Diretora da Câmara, para o segundo biênio da legislatura, far-se-á, obrigatoriamente, na última sessão ordinária do segundo ano da legislatura, empossando-se, automaticamente, os eleitos no dia 1º de janeiro do ano seguinte.



§5º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para complementação do mandato, conforme termos regimentais.

Art. 52.

§2º Na ausência dos membros da Mesa, o vereador mais idoso assumirá a Presidência.

Art. 53. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com atribuições previstas no regimento interno ou no ato que resultar a sua criação.

§2º As comissões temporárias constituídas por deliberação do plenário serão destinadas ao estudo de assunto específico e à representação da Câmara Municipal em congressos, solenidades e outros atos públicos.

§4º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão constituídas mediante requerimento de um terço de seus membros para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que se promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.
IV - número de reuniões semanais.

Art. 59. A Mesa da Câmara encaminhará pedidos de informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos inerentes à administração, as quais deverão ser prestadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de crime de responsabilidade.

Art. 60......

III - requerer ao Prefeito Municipal a abertura de créditos adicionais especiais ou suplementares, nos termos do art. 42 da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964;

IV - promulgar emendas à Lei Orgânica Municipal;

VI - contratar, na forma da lei municipal, que estabelece a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 62......

II - autorizar remissão, anistia, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção de caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo de natureza tributária, observadas as normas estatuídas na Lei Complementar de 04 de maio de 2000;



III - votar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual, bem como a abertura de créditos adicionais;

V - autorizar a concessão de auxílios, contribuições e subvenções sociais;

XVI - denominar ou alterar próprios, vias e logradouros;

XVII - estabelecer normas urbanísticas, em especial as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 63. Compete à Câmara Municipal, privativamente entre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la, na forma regimental;

II - elaborar e alterar seu Regimento Interno;

V - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores para afastamento do cargo;

VI - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal a ausentar-se do Município por mais de 5 (cinco) dias úteis, e do País, por qualquer tempo;

VII - julgar as contas anuais do Prefeito Municipal e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observado os seguintes preceitos:

VIII - dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito Municipal, e aos Vereadores, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei mediante julgamento no qual será assegurada a ampla defesa;

X - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara Municipal, até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício, acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo do órgão do controle interno, que conterão os elementos indicados em atos normativos expedidos pelo Tribunal de Contas do Estado;

XVI - conceder título de cidadania honorária ou conferir homenagem a pessoa que reconhecidamente tenha prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar de dedicação às causas públicas, e portador de uma ilibada reputação moral e probidade, nos termos do regulamento aprovado por Resolução;

XVII - solicitar intervenção do Estado no Município quando:

a) deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

b) não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;



c) não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.

XX - fixar o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito Municipal, dos Vereadores e dos Secretários Municipais ou equivalente, em cada legislatura para ter vigência na sua subsequente, até 30 (trinta) de junho do último ano da legislatura, cujo valor poderá ser reajustado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC);

XXI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegações legislativas;

I -

a)

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis, *ad nutum*, na administração direta, indireta, fundações ou empresas públicas;

II -

a) ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, a;

b) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

Art. 66.

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro.

Art. 67......

§2º Para fins de remuneração, o Vereador licenciado por motivo de doença serão obedecidas as normas do sistema geral de previdência social.

§3º Para ocupar cargo em comissão, cuja licença será automática, podendo optar pelo subsídio do cargo ou do mandato.

Art. 70......

§1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovadas quando obtiver em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 72......

Parágrafo único. São leis complementares, as concernentes às seguintes matérias:

Art. 73. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:



I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta, autárquica ou fundacional, reajuste ou aumento de sua remuneração;

III - criação, estruturação e atribuição dos serviços e órgãos da administração pública.

Art. 75......

§1º Solicitada a urgência, se a Câmara não se manifestar sobre a proposição, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação.

Art. 76......

§1º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro do prazo de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito Municipal importará sanção.

§6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no §4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas, pelo Prefeito Municipal, nos casos dos §§3º e 5º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara Municipal fazê-lo.

Art. 78......

Parágrafo único. Nos casos de projeto de resolução ou de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada, com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 80. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 81. Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução de programas de governo e dos orçamentos do Município;



II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de créditos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 82. As contas do Município apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Art. 83. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliados pelos Secretários Municipais ou cargos equivalentes.

Art. 85. O Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente a eleição em sessão de Câmara Municipal, às 19 horas, prestando o seguinte compromisso: “Prometo manter, defender as Constituições da República e do Estado, a Lei Orgânica do Município e observar as leis, promover o bem geral do povo wenceslauense e exercer o meu cargo sob a inspiração do interesse público, da lealdade e da honra”.

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo por motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 86. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

Art. 89. O mandato do Prefeito é de quatro anos, permitida a sua reeleição e quem os houver sucedido ou substituído no curso do mandato, para um único período subsequente.

Art. 90. O Prefeito e o Vice-Prefeito, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a cinco dias, sob pena do cargo ou de mandato.

§1º O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber o subsídio, quando:

I - por motivo de doença, a complementação do valor do subsídio, se for o caso, em função da percepção do auxílio-doença pelo sistema geral de previdência social.

Art. 91. No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública, circunstanciada, de seus bens, registrada no Cartório de Títulos e Documentos, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo e



publicada no órgão oficial do Município para amplo conhecimento da população, no prazo máximo de trinta dias.

Parágrafo único. A declaração compreenderá bens imóveis, semoventes, dinheiros, títulos, ações e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizadas no País ou no exterior e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico, os quais serão transcritos em livro próprio.

Art. 93.

X - enviar à Câmara Municipal os projetos de lei relativos ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual;

XIV - prestar à Câmara Municipal, em até 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes dos dados pleiteados;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, e outras rendas, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizar as despesas e determinar pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos adicionais, dentro das normas que regem a ordem dos credores, em estrita observância ao princípio da impessoalidade;

XXXII - solicitar o auxílio de força policial para a garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização da Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 05 (cinco) dias;

XXXV - publicar, inclusive em meios eletrônicos, nos prazos preconizados na lei complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, o Relatório Resumido de Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, as prestações de Contas e o respectivo parecer prévio.

Art. 94. Compete ainda ao Prefeito:

Art. 97. O Prefeito perderá o mandato, por cassação, quando:

I - infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 65;

II - infringir o disposto no art. 90;

III - residir fora do Município;

IV - atentar contra:

a) a autonomia do Município;



- b) o livre exercício da Câmara Municipal;
- c) o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- d) a probidade da administração;
- e) a lei orçamentária;
- f) o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Art. 99......

I -

II -

III- infringir as normas do artigo 65 desta Lei Orgânica.

Art. 100. Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, serão fixados por lei de iniciativa do Legislativo, até 30 (trinta) de junho do último ano de legislatura, para vigorar na seguinte.

Art. 104. A não fixação dos subsídios do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito Municipal, dos Vereadores e dos Secretários até a data fixada nesta Lei Orgânica acarretará a permanência dos valores fixados na legislatura anterior, assegurada a revisão prevista no parágrafo único do art. 100.

Art. 108. São auxiliares diretos do Prefeito os Secretários Municipais ou diretores equivalentes.

Art. 112.

II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art.155, II, definidos em lei complementar.

§1º É facultado ao Município, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

§2º O imposto previsto no inciso II:

§3º Em relação ao imposto previsto no inciso III, cabe a lei complementar fixar suas alíquotas máximas.



Art. 113. As taxas, instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Art. 114. A contribuição de melhoria, cobrada pelo Município, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 116. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art.40 da Constituição Federal, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

Art. 125. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§1º Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual ou anual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente.

Art. 126. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, serão apreciados pela Comissão competente à qual caberá:

- I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;
- II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara.

§1º As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas pelo Plenário, na forma regimental.

§2º

- I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 128. O projeto de lei orçamentária será encaminhado pelo Prefeito até 30 de setembro de cada ano, e devolvido para sanção até a data prevista para o encerramento de sessão legislativa.



§1º Vencido o prazo estabelecido no caput deste artigo, a votação da matéria será considerada de interesse público relevante, devendo o Chefe do Poder Legislativo convocar sessão extraordinária para apreciar a matéria; sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos até que ultime a sua votação.

§2º Se o projeto de LOA não for sancionado até 31 de dezembro do ano anterior àquele em que deva vigorar, a programação dele constante será executada para o atendimento de:

I - despesas que constituam obrigações constitucionais ou legais do Município, relacionadas em anexo à LDO;

II - despesas correntes de caráter inadiável, conforme definido na LDO; e

III - despesas de capital relativas às ações contempladas no orçamento de investimentos e aos programas prioritários considerados pela LDO.

§3º A execução das despesas relacionadas nos incisos II e III do parágrafo anterior está limitada a 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no projeto de LOA, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da LOA.

Art. 132. A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

Art. 147.....

I - formação de consciência sanitária individual na primeira idade, na fase de creche, pré-escolar e ensino fundamental.

Art. 148. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ação universal igualitária às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 151. É de competência do Município:

Art. 154. O Sistema Único de Saúde será financiado com recursos do Município, do Estado, da União, além de outras fontes.

Art. 156.....



I - convênio com escolas superiores na área de saúde, objetivando o treinamento e estágio de estudantes.

Art. 158.....

§3º O lixo hospitalar será coletado dentro das normas emanadas pelos órgãos superiores de saúde.

CAPÍTULO VI

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, DA CULTURA E DESPORTO E DA EDUCAÇÃO

SEÇÃO I

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 159. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social.

§1º A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice.

§2º O amparo às crianças e adolescentes carentes.

§3º A proteção da integração no mercado de trabalho.

§4º A habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

SEÇÃO II

DA CULTURA E DESPORTO

Art. 163. O Município apoiará as organizações civis sem fins lucrativos, voltadas para as áreas culturais e desportivas, através da cessão de uso de bens patrimoniais públicos.

§1º A Secretaria de Cultura e Desporto, observará, dentre outras as seguintes metas:

I - espaços adequados à prática de desporto e lazer;

II - divulgação das atividades desenvolvidas realizadas como forma de incentivo;

III - a manutenção das festas folclóricas e religiosas, tradicionais;

IV - estímulo ao artesanato, às feiras e exposições;

V - acompanhamento quando de aprovação de loteamento, espaço reservado para a prática e desporto, lazer e cultura.

Art. 164.....

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que ele não tiveram acesso na idade própria;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

V - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.



§3º Compete ao Poder Público efetuar o recenseamento escolar do ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis a frequência do aluno à escola.

Art. 165. O sistema de ensino municipal deverá ser ministrado objetivando o princípio da eficiência.

Art. 166. O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§2º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para as definições dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§3º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.

Art. 168......

II - assegurem a destinação do seu patrimônio a uma entidade congênere ou ao Município, no caso de extinção da entidade.

§1º Os recursos de que se trata o inciso II deste artigo poderão ser destinados a bolsas de estudos a alunos quando se constatar a inexistência de vagas na rede pública.

Art. 169. O Município fará a valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, e obediência ao piso salarial profissional nacional nos termos da lei federal.

Art. 178. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

Art. 180. O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico de política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§1º É facultado ao Poder Público, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos de lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, de aplicação do disposto nos incisos III, V deste artigo e imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo.



Art. 182.....

II - proteger a fauna e a flora, vedados, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais a crueldade.

§3º A instalação de indústrias poluentes, além de pareceres dos órgãos técnicos dependerá de audiência pública, como condição essencial.

Art. 2º A Lei Orgânica Municipal passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos, parágrafos e incisos:

Art. 1º.....

§2º O dia 1º de março é a data magna do Município.

Art. 2º.....

Art. 5º.....

§5º São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição ao Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Art. 5º- A. Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou de aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III -

IV -

V - a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - conceder subsídio ou isenção, redução da base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições, sem lei específica;

X -



a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b)

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea **b**.

XII -

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

Art. 7º.....

IV - criação, organização e supressão de Distrito, observada a legislação atual;

V - promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, ficando dispensada a exigência de alvará ou de qualquer outro tipo de licenciamento para o funcionamento de templo religioso e proibida limitação de caráter geográfico à sua instalação;

VI - organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluindo o transporte coletivo de passageiros.

Parágrafo único. No exercício da competência de que trata este artigo, o Município observará a norma geral respectiva, federal ou estadual.

Art. 9º.....

XX - Legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual.

Art. 30 - A. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Art. 30 - B. A publicação de atos oficiais dar-se-á no mural da Prefeitura, da Câmara Municipal, em prédios públicos municipais, e meios eletrônicos, enquanto não houver jornal oficial.

Art. 31.....

§2º.....



I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviço de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII da Constituição Federal;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

Art. 37......

§4º Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

Art. 45.

§5º A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de Diretrizes e da Lei Orçamentária Anual.

Art. 53.

VII - solicitar ao Prefeito Municipal informações sobre assuntos inerentes à administração;

VIII - acompanhar, junto ao Executivo, os atos de regulamentação velando por sua completa adequação;

IX - requisitar, dos responsáveis, a exibição de documentos e a prestação de esclarecimentos necessários.

Art. 53.

§4º

I - tomar depoimento de autoridade municipal, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso, nos termos desta lei;

II - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos de órgãos da administração direta, indireta e fundacional.

§5º A falta de comparecimento do auxiliar do Prefeito, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara e, se o auxiliar direto do Prefeito for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e conseqüentemente, a cassação do mandato.

Art. 61.

XII - declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito Municipal e Vereador, nos casos previstos em lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ

XIII - apresentar ao Plenário até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;

XIV - disponibilizar, na Câmara Municipal as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo durante todo o exercício, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições de sociedade;

XV - ao final de cada quadrimestre ou semestre, se for o caso, assinar, juntamente com os outros membros da Mesa, o Relatório de Gestão Fiscal e verificar a sua publicidade;

XVI - promover a publicidade, em tempo real, de receita e da despesa nos termos da Lei Complementar nº 101/00;

XX - A - a ausência do Vereador às sessões ordinárias implica em desconto no subsídio no mês subsequente, proporcional ao número de reuniões realizadas no mês;

XX - B - a ausência do Vereador às reuniões da Comissão Permanente implica em desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor de cada reunião ordinária;

XXII - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei municipal declarada inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça do Estado;

XXIII - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XXIV - representar ao Procurador Geral de Justiça, mediante aprovação da maioria absoluta dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito Municipal, Secretários Municipais, o Procurador-Geral do Município, pela prática de crime contra a administração pública de que tiver conhecimento.

Art. 66.

VII - que deixar de tomar posse sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido em lei;

VIII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

IX - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na legislação.

§4º A renúncia de vereador submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§2º e 3º.

Art. 70.

III - de cidadãos mediante iniciativa popular assinada por, no mínimo, 5% dos eleitores do Município.

§4º A emenda a Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.



Art. 73.

V - desafetação, aquisição, alienação ou concessão de bens imóveis municipais.

Art. 81.

§ 1º Os responsáveis pelo Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 82 - A. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 93.

XXXVI- dar ampla divulgação à realização de receita e da despesa, em tempo real, nos termos da Lei Complementar nº 131/2009;

XXXVII - incentivar a participação popular e a realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

XXXVIII - conceder pleno acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos de governo, nos termos da lei municipal à equipe de transição de governo indicada pelo candidato eleito para o cargo de Prefeito;

XXXIX - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;

XL - decretar estado de alerta, de emergência ou calamidade pública quando ocorrerem fatos que justifiquem;

XLI - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XLII - denominar ou alterar próprios municipais;

XLIII - apresentar à Câmara Municipal até 45 (quarenta e cinco) dias após a sua sessão inaugural, mensagens sobre a situação do Município, solicitando as medidas de interesse público que julgar necessárias.

Art. 94. Compete ainda ao Prefeito:



I - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento e arruamento, obedecidas as normas municipais;

II - propor à Câmara Municipal alterações da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, bem como de alterações nos limites da zona urbana e de expansão urbana;

III - propor a Câmara Municipal o Plano Diretor;

IV - propor a criação, a organização e a suspensão de distrito, observada a legislação estadual.

Art. 97. O Prefeito perderá o mandato, por cassação, quando:

I - infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 65;

II - infringir o disposto no art. 90;

III - residir fora do Município;

IV- atentar contra:

g) a autonomia do Município;

h) o livre exercício da Câmara Municipal;

i) o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

j) a probidade da administração;

k) a lei orçamentária;

l) o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Nos crimes de responsabilidade o Prefeito será julgado perante o Tribunal de Justiça e as infrações político-administrativas perante a Câmara Municipal, nos termos da legislação federal.

Art. 99.

V - renunciar, por escrito, considerando também como tal o não comparecimento para a posse no prazo previsto nesta Lei Orgânica.

Art. 100.

Parágrafo único. Os valores dos subsídios poderão ser revistos anualmente, utilizando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 106.

Parágrafo único. Será concedido pleno acesso às informações relativas as contas públicas, aos programas e aos projetos de Governo, para a equipe de transição indicada pelo candidato eleito para o cargo de Prefeito, nos termos da lei municipal.

Art. 108.



Parágrafo único: O Secretário Municipal será escolhido entre brasileiros maiores de vinte e um anos de idade, no exercício dos direitos políticos, vedada a nomeação daquelas inelegíveis em razão de atos ilícitos, nos termos da legislação federal.

Art. 112.

- I - parcelamento ou edificação compulsórios;
- II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real de indenização e os juros legais.

§2º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o inciso II contido no §1º deste artigo o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, poderá:

- I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e
- II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e uso do imóvel.

Art. 112.

- I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- II - compete ao Município da situação do bem.

Art. 116 - A. O Município poderá instituir contribuição, a forma da respectiva lei, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III da Constituição Federal.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.

Art. 116 - B. É vedado ao Município:

- I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III - cobrar tributos:



- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - instituir imposto sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§1º A vedação do inciso III, não se aplica à fixação da base de cálculo do imposto previsto no art.112, I.

§2º A vedação do inciso V, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§3º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas, ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, que regula exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

Art. 125.

§1º O plano plurianual compreenderá:

- I - diretrizes, objetivos e metas para ações municipais;
- II - investimentos de execução plurianual;
- III - gastos com a execução de programas de duração continuada.

§2º As diretrizes orçamentárias compreenderão:

- I - as prioridades do Município quer do órgão da administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;
- II - orientação para elaboração da lei orçamentária anual;



III - alterações na legislação tributária;

IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações mantidas pelo Poder Público.

§3º O orçamento anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal da Administração direta municipal, inclusive seus fundos;

II - os orçamentos das entidades da Administração Indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal.

Art. 135.

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para entender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 166.

§4º A educação física, matéria obrigatória nos estabelecimentos de ensino fundamental será estimulada e orientada por todos os meios.

§5º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.”

Art. 3º São revogados o parágrafo único do art.4º; o §3º, §6º do art.5º; o art.8º; os incisos VI, VII, XX,e XXII do art.9º; os incisos VIII, IX, XX, a alínea a do inciso XX; o inciso XXII; o art.11; o art.14; o art.19; o art.21; o §1º do art.24; o §2º do art.35; os §§1º, 2º, 3º, 4º, 5º, os incisos I, II, III e as alíneas a, b, c, d, do art.36 e o caput do art.36; os §§1º e 2º do art.38 e o caput do art.38; os incisos I, II, III, IV, V, e VI, o parágrafo único todo do art.40 e o caput do art.40, o art.41; o art.42, o inciso I do parágrafo 1º do art.53; o art.57 e seu parágrafo único; os incisos IX,e XIV, do art.62; os incisos XI, XIII, XV, XVIII, XIX do art.63; o inciso IV do art.69; o §6º do art.67; o inciso I do art.74; o §2º do art.75; os §§1º, 2º, 3º e o caput do art.77; o §2º do art.90; o art.98 e seu parágrafo único; o caput do art.101 e seus parágrafos de nºs 1º a 6º; o art.102; o art.103; o parágrafo único do art.104; o inciso III do art.112; o parágrafo único do art.116; o art.123; o art.127; o art.130 e seu parágrafo único; os incisos I e II do art.132; o parágrafo único do art.140; o inciso III do art.149; o §2º do art.154; o inciso V e VI e suas alíneas a e b do art.156; os incisos VII e VIII do art.156; o §3º do art.157, os incisos I,II, III, IV, V, VI e VII do art.159; o art.160; os incisos VI e VII, do art.163; os incisos II, III, VI, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do art.164; o art.179; e o art.183.



Art. 4º Fica acrescentado no preâmbulo, a expressão Lei Orgânica Municipal, no seu final.

Art. 5º Até a entrada em vigor da Lei Complementar a que se refere o art. 165, § 9º da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual para vigência até o final do primeiro exercício do mandato municipal subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto da Lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até 8 (oito) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período de sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária será encaminhado até 4 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

Art. 6º A Mesa da Câmara Municipal providenciará a reprodução integral em novo texto da Lei Orgânica Municipal, nos termos do art.12, inciso I da Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1988, observando as técnicas redacionais eliminando as ambiguidades e efetuando homogeneização terminológica de todo texto.

Art. 7º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Wenceslau Braz, Sala das Sessões, 05 de dezembro de 2011.

Presidente

José Maurício da Silva

Vice- Presidente

Neide Cristina Ribeiro Sampaio

Secretário

Sebastião Carlos Alves

Waldecyr Santana da Silva

Paulo César Guimarães

José Roberto de Oliveira

Ana Auxiliadora Ferreira Fortes

Elcio Elói Ferreira

Adailton Costa Toledo